



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.930 - MS (2014/0223026-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLOS RAMIRO PERSEGUINE
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCIO JOSÉ WOLF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de ser incabível agravo contra decisão que, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento a recurso especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha DJe 12/5/2011).

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.930 - MS (2014/0223026-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Ramiro Perseguiue contra decisão monocrática de fls. 238-239 (e-STJ), da minha Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial por incabível.

Nas razões do regimental, a parte agravante argumenta a inaplicabilidade, na hipótese, do art. 543-C, porquanto "a fundamentação e os pedidos do recurso representativo citado são diferentes do recurso especial interposto pelo agravante". Afirma, ainda, que o "não-conhecimento do recurso constitui excessivo rigor formal, visto que as razões e o interesse na reforma do *decisum* foram devidamente demonstrados (e-STJ fl.249).

Pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.930 - MS (2014/0223026-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não prospera.

Extraí-se dos autos que o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou seguimento ao recurso especial, ao argumento de que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte firmada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 973.827/RS e 1.061.530/RS, processados sob o rito dos recursos repetitivos.

Com efeito, conforme explicitado na decisão ora agravada, a Corte Especial do STJ, em Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, da Relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, consolidou o entendimento de ser incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no art. 543-C, I, do CPC.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. EFEITOS JURÍDICOS ATÉ A LEI 9.250/95. QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543-C DO CPC.

I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Precedente: QO no Ag nº 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/05/2011.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1422307/PE, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 09/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE DO MANEJO DE AGRAVO.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC." (QO no Ag 1154599/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011). 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 177.911/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. MATÉRIA DO RECURSO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1400585/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011)

Tendo em vista que o recurso é manifestamente infundado, imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0223026-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 574.930 / MS

Números Origem: 001060433699 00433692720068120001 0043369272006812000150003 1060433699
20090188088 20090188088000100 20090188088000101 433692720068120001

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS RAMIRO PERSEGUINE
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCIO JOSÉ WOLF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS RAMIRO PERSEGUINE
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCIO JOSÉ WOLF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.